



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 191.593 - RS (2010/0219507-1)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE : GELSON MÁRCIO DIAS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. PERDA DE OBJETO.

1. Há de se denegar o *habeas corpus* objetivando o relaxamento de prisão por excesso de prazo, ante a prolação de decisão de pronúncia. Enunciado da Súmula nº 21/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 191.593 - RS (2010/0219507-1)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE : GELSON MÁRCIO DIAS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus*, interposto por GELSON MÁRCIO DIAS, contra decisão monocrática do e. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), então Relator, que julgou prejudicado o presente *writ*, nos seguintes termos (fls. 475/476-STJ):

*Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GELSON MÁRCIO DIAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, caput, § 2º, incisos I, III e IV c.c. o art. 211, ambos do Código Penal e art. 1º, I, da Lei n.º 8.072/90 (por três vezes) e, ainda, o art. 347, parágrafo único, do Código Penal.*

*No presente writ alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o réu estaria preso cautelarmente desde 10/12/2010.*

*Requer, por derradeiro, o deferimento de medida liminar, com a finalidade de que seja expedido alvará de soltura.*

*O pedido liminar foi indeferido pelo então relator do feito, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).*

*As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, consoante ofício acostados às e-STJ fls. 291/447.*

*O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Aurea Maria Etelvina*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Lustosa Pierra, opinou pela denegação da ordem.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Segundo informações obtidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 9/11/2011, foi proferida decisão de pronúncia em desfavor do ora paciente.*

*Finda a instrução criminal fica superada a alegação de excesso de prazo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 21 do STJ, cessando o motivo da presente impetração. Veja-se:*

*PRONUNCIADO O REU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO*

*Ante o exposto, julgo **prejudicado** o pedido, nos termos dos artigos 34, XI, e 209, do RISTJ.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Alega o agravante que, caso seja mantida a decisão, persistirá o flagrante constrangimento ilegal, vez que não há o que se aplicar o enunciado nº 21 da Súmula desta Corte, pois "*quando da impetração do remédio heróico, não havia sido o réu pronunciado*" (fl. 497-STJ).

Pede, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado, para o fim de reconhecer o excesso de prazo na instrução.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 191.593 - RS (2010/0219507-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE** : **GELSON MÁRCIO DIAS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR**  
**AGRAVADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. PERDA DE OBJETO.

1. Há de se denegar o *habeas corpus* objetivando o relaxamento de prisão por excesso de prazo, ante a prolação de decisão de pronúncia. Enunciado da Súmula nº 21/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 191.593 - RS (2010/0219507-1)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE : GELSON MÁRCIO DIAS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### VOTO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):**

Muito embora reconheça a nobreza dos fundamentos trazidos pelo agravante, não vejo como acolher suas razões.

Isso porque, de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, encerrada a instrução criminal e pronunciado o acusado, fica superada a alegação de excesso de prazo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 21 do STJ, veja-se:

*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

Com idêntica orientação, os seguintes julgados desta Corte:

*PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STJ.*

*1. A prolação de pronúncia prejudica a alegação de falha na segregação cautelar, apta à concessão da pretendida liberdade provisória e atrai a incidência da súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante à demora na instrução. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de novo título, fica superada a tese da falta de elementos concretos à custódia preventiva, bem como o alegado excesso de prazo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Omissis.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC nº 233.834/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1º.2.13)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ATRASO SUPERADO. SÚMULA N. 21/STJ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Pronunciado o acusado, resta superada eventual delonga em sua prisão decorrente de alegado excesso de prazo na finalização do processo afeto ao Júri (Súmula 21 deste STJ).*

2. *A alegada possibilidade de concessão da soltura ao paciente pronunciado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC nº 239.813/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º.2.13)

Outrossim, ainda que assim não fosse, não vislumbro, nos fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, qualquer mácula capaz de atrair a excepcional intervenção deste Tribunal Superior.

Com efeito, destacou a Corte gaúcha que o "*feito tramita célere, não se podendo falar em excesso de prazo na formação da culpa*" (fl. 154-STJ) e que o processo não foi indevidamente paralisado e não houve descaso do julgador.

Ademais, *in casu*, é justificável eventual dilação no prazo na ação penal, pois além do excesso de prazo não decorrer da inércia ou desídia do Poder Judiciário, verifica-se, através de informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, após a decisão de pronúncia, houve a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, o qual foi desprovido, e contra o qual, ainda, foram interpostos recursos especial



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e extraordinário, o que, *mutatis mutandis*, atrai a incidência do enunciado nº 64 da Súmula desta Corte, que diz: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".

Não verifico, pois, flagrante ilegalidade na espécie, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0219507-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 191.593 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 174121820108210006    21000004260    21000017419    42626720108210006  
621000004260    621000017419    70036431377    70039613955

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DELCIO PAULI BALARDIN  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : GELSON MÁRCIO DIAS (PRESO)  
CORRÉU : EMILIANO ERLI SILVA  
CORRÉU : MARCOS ERLI DA SILVA  
CORRÉU : CEODOMAR RODRIGUES  
CORRÉU : NILSON FLORENCIO DOMINGOS  
CORRÉU : RAQUEL JULIANA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GELSON MÁRCIO DIAS (PRESO)  
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.